



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 122089.

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20123013413-6

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: ANTÔNIO JAITO DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS

APELADO: ANTÔNIO FALCÃO FRANCO

ADVOGADO: LEDA MARTA LUCYK DOS SANTOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALÁRIAS ALEGADAS NA INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE É VEDADO O PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR E DESPESA COM O PESSOAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA REALIZAR O PAGAMENTO DO DÉBITO, QUANDO QUEM O DESCUMPRIU, FOI O GESTOR DA ÉPOCA. INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Apelada é servidora Pública Municipal concursada, tendo prestado devidamente o trabalho que lhe foi determinando, não havendo prova do contrário e de que havia realizado o devido pagamento pelos meses dispostos na inicial. **II-** Há supremacia do direito da Recorrida à sua dignidade, com relação aos direitos patrimoniais do Município. Deste modo, pactuar com o atraso no pagamento dos salários à Apelada é, no mínimo, desumano. **III-** O Estado é dotado de personalidade jurídica, estando a sua capacidade volitiva atrelada à atuação dos seus agentes públicos, os quais sempre atuarão em nome daquele, com o intuito de buscar a satisfação do interesse público. Logo, cabe ao Município e não ao ex-administrador o pagamento das verbas pleiteadas. **IV-** Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença na forma como fora lançada.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, negaram provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 08 de Julho de 2013. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAITUBA** visando reformar a sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** movida por **ANTÔNIO FALCÃO FRANCO**.

Em sua peça vestibular a Autora narrou que foi admitida através de concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem no ano de 2000 e, embora cumpra desde então suas obrigações inerentes a sua função, não recebeu o pagamento referente aos meses de abril/00, 20 dias de outubro, dezembro 2000 e o adicional de insalubridade, que é pago apenas para alguns integrantes da mesma categoria no importe de 20%, mas mesmo mediante requerimento, esta não conseguiu o benefício constitucional.

Assim, requereu a condenação do Município ao pagamento dos salários referentes aos meses de abril/00, 20 dias de outubro/2000, dezembro 2000, bem como o adicional de insalubridade na base de 20% retroativo a data da posse, com os demais acréscimos.

Acostou documentos.

Em contestação de fls. 18/28 o Município alegou ser vedado o pagamento dos restos a pagar e despesa com o pessoal, face a ausência de disponibilidade de caixa. Sustentou que a questão de insalubridade depende de previsão legal nos termos da NR 15 do Ministério do Trabalho ou de perícia técnica, que deveria ser requerida pelo suplicante, que assim não procedeu. Além disso, aduziu a cobrança excessiva de juros de mora.

Assim, requereu a improcedência da ação, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Impugnação a Contestação às fls.36/39.

O Ministério Público deixou de se manifestar, sob alegação de falta de interesse.

Termo de audiência de Instrução à fl. 89.

Ao sentenciar o feito, o Juízo Singular julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o Município ao pagamento das verbas salariais do mês de abril/2000, vinte dias trabalhados no mês de outubro/2000 e mês de dezembro/2000, incidindo sobre eles juros moratórios, a partir da citação, correção monetária, a partir da data em que o servidor deveria ter recebido o salário do respectivo mês e por fim, a condenação do requerido em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformado com a decisão **MUNICÍPIO DE ITAITUBA** interpôs recurso de apelação alegando que ainda que a recorrida tivesse direito aos valores exigidos na inicial, o pagamento do seu suposto crédito referente ao salário e outras verbas não encontram amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é vedado o pagamento dos restos a pagar e despesa com o pessoal, face a ausência de disponibilidade de caixa.

Sustenta serem intransferíveis as obrigações para o mandado seguinte. Assim, no caso dos autos, o fato de o gestor da época não haver cumprido com a obrigação que lhe era devida, em haver deixado em caixa saldo suficiente para quitar seus débitos com pessoal, não autoriza o atual gestor a pagar o débito ora exigido.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito da recorrida, por absoluta falta de amparo legal.

Sem Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à douta revisão.

Belém, de de 2013

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso de apelação e passo à sua análise.

A sentença atacada condenou o Município ao pagamento das verbas salariais do mês de abril/2000, vinte dias trabalhados no mês de outubro/2000 e mês de dezembro/2000, incidindo sobre eles juros moratórios e correção monetária.

Pretende o apelante em sua peça recursal que seja reformada referida decisão, considerando o pagamento do suposto crédito referente ao salário e outras verbas não encontram amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é vedado o pagamento dos restos a pagar e despesa com o pessoal, face a ausência de disponibilidade de caixa e ausência de autorização do atual gestor realizar o pagamento do débito quando quem o descumpriu, foi o gestor da época.

Em que pesem as alegações do Município Recorrente, é notório no meio jurídico, que em qualquer situação envolvendo a prestação de trabalho

de cunho pessoal, seja qual for o regime jurídico empregado, a força de trabalho disponibilizada pela pessoa física não pode ser devolvida, não podendo a mesma ser prejudicada, ficando sem receber a contraprestação devida, isto é, salários, férias e 13º salário, como preveem as legislações atinentes a matéria.

A Constituição da República possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana (III, do art. 1º), os valores sociais do trabalho (IV, do art. 1º), e como objetivo fundamental a construção de uma sociedade

livre, justa e solidária (I, do art. 3º). E mais, prevê, em seu art. 7º, como direitos fundamentais do trabalhador o salário mínimo (IV), o 13º salário (VIII) e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal (XVII), direitos que são aplicáveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º) imediatamente no momento em que a prestação é entregue, sendo que a única forma de compensar o trabalhador é pagando pelo seu trabalho.

Ora, no caso dos autos, a Apelada é servidora Pública Municipal concursada, tendo prestado devidamente o trabalho que lhe foi determinando, ressaltando que o apelante em momento algum trouxe aos autos provas do contrário e mais, que havia realizado o devido pagamento pelos meses dispostos na inicial. Na verdade, o que se observa dos autos é que não há quaisquer controversas acerca do trabalho realizado, o que por si só gera e garante o direito da apelada de receber as verbas reclamadas na inicial.

Assim, vê-se que inexistente qualquer possibilidade de se acolher a alegação no sentido de ser vedado o pagamento dos restos a pagar e despesa com o pessoal, face a ausência de disponibilidade de caixa, pois entendo que há supremacia do direito da Recorrida à sua dignidade, com relação aos direitos patrimoniais do Município. Deste modo, pactuar com o atraso no pagamento dos salários à Apelada é, no mínimo, desumano.

Também não se pode acolher a alegação de serem intransferíveis as obrigações para o mandado seguinte, tendo em vista que o Estado é dotado de personalidade jurídica, estando a sua capacidade volitiva atrelada à atuação dos seus agentes públicos, os quais sempre atuarão em nome daquele, com o intuito de buscar a satisfação do interesse público. Logo, cabe ao Município e não ao ex-administrador o pagamento das verbas pleiteadas.

Nesse mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS C/C PEDIDO DE TUTELA NTECIPADA. PAGAMENTO DE VERBAS PLEITEADAS. **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DO EX-GESTOR MUNICIPAL.** (...) MÉRITO- AS **AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NÃO AGEM EM SEU PRÓPRIO NOME, E SIM EM NOMÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAÍ SER INCABÍVEL RESPONSABILIZAR O PREFEITO DO MANDATO ANTERIOR, HAJA VISTA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ SER A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAQUELES QUE LHE PRESTAM SERVIÇOS, E NÃO A PESSOA FÍSICA DO SR. PREFEITO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ASSIM, O SIMPLES FATO DE TER SIDO O DÉBITO CONTRAÍDO NA GESTÃO ANTERIOR NÃO PODE SER UTILIZADO COMO FORMA DE EXIMIR A MUNICIPALIDADE DA OBRIGAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA.** PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, FAZ JUS O TRABALHADOR NÃO APENAS AO SEU SALÁRIO, MAS A OUTROS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES EM GERAL, PORTANTO, TENDO O MUNICÍPIO CONTRATADO OS SERVIÇOS DOS AUTORES, TUDO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE, SENDO INADMISSÍVEL QUE O PODER PÚBLICO DEIXE DE CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJE/PA. APELAÇÃO CÍVEL - 2007.3.007359-7. RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, julgado em 26.01.2009) (grifei)

Ainda,

Ementa: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SALÁRIOS POR SERVIÇOS CONTRATADOS E PRESTADOS A MUNICÍPIO. VALORES E ATRASO RECONHECIDOS. **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. É do Município e não do ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento de salários por serviços àquele prestados.** A simples inadimplência do Município tocante ao pagamento de vencimento de seus servidores por si só não implica em improbidade administrativa do Prefeito.(TJE/MG. Proc. N.º 1.0512.03.008286-5/001(1), Des. Rel. Belizário de Lacerda, julgado em 27.09.2005).(GN).

Sendo assim, concluo que não merece qualquer reparo a sentença ora atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença na forma como fora lançada.

É como voto.

Belém, de de 2013

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

